



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de 25 de janeiro de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município de Augustinópolis, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como finalidade reestruturar do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município de Augustinópolis/TO.

Conforme o artigo 1º - Fica estabelecido da forma disposta nesta Lei Complementar, o Quadro Geral de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Augustinópolis – TO, nos termos do art. 2º desta, cuja remuneração encontra-se listada na respectiva tabela de vencimentos de cada um dos cargos, constantes nos Anexo I e II, da presente Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Augustinópolis/TO é o Estatutário, conforme a Lei Municipal nº 662/2017.

A criação dos novos cargos de que trata o caput e as demais disposições contidas nesta Lei Complementar não revogam, nem trazem qualquer alteração para os servidores que já compõem o quadro de servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Augustinópolis/TO.

Recebendo parecer favorável a tramitação na Comissão de Justiça e Redação, aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Tratando-se o projeto em análise da finalidade realizar uma reestruturação abrangente no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município de Augustinópolis/TO.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo criar, modificar, extinguir e manter as denominações de cargos, e, ainda estabelecer as atribuições aos cargos, bem como solidificar políticas salariais, concedendo aumento, reposições salariais, entre outras atribuições, tudo nos termos dos artigos 37 e 39 da CRFB/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, e seus incisos, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.




[...]

Nota-se que o Projeto de Lei Complementar não dispõe de estudo que demonstre se as despesas estão dentro dos parâmetros já estipulados na legislação orçamentária municipal, desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão a proposta de Estruturação de Cargos em Comissão da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, além disso, cumpre destacar o limite prudencial de gastos com pessoal com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de 25 de janeiro de 2024. Porém, caso haja aumento de despesas, e a questão relativa ao limite prudencial fica sob a única responsabilidade do gestor municipal.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.



Augustinópolis, 05 de fevereiro de 2024.




ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com


FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente


JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator


OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro